

AGORA É PRA VALER!



ANOTE: 12/11 lançamento do aguardado Portal RTDBrasil.

A reunião de 9 de outubro fez os últimos ajustes técnicos para o lançamento oficial do **Portal RTD Brasil** - seu cartório de Registro de Títulos e Documentos na web.

Foram meses de trabalho árduo, mesmo! Busca de informações, desenvolvimento e adaptação do *software*, contratação dos dispositivos de segurança indispensáveis, aquisição de equipamentos de primeira geração e dos respectivos serviços. Tudo acompanhado, discutido e analisado minuciosamente pelo grupo de tecnologia do **IRTDPJBrasil**, constituído pelos Colegas Marcelo Alvarenga e Paulo Rêgo, além, é claro, do Presidente José Maria e dos representantes da empresa conveniada, Naje Cavalcante e Luís Galba.

Centenas de testes foram feitos visando a melhor solução possível para a operacionalização do sistema. Inclua-se também o sem número de reuniões que trataram de corrigir e

aprimorar, pouco a pouco, cada detalhe desse abrangente projeto que, certamente, vai mudar a vida dos TD&PJ e facilitar dramaticamente a vida do usuário de nossos serviços.

Os Colegas que acompanham nossas atividades através deste **Boletim** ou do nosso Portal **www.irtdpjbrasil.com.br**, já tomaram conhecimento de alguns detalhes desse projeto que o **IRTDPJBrasil** vem desenvolvendo em parceria com a *Fábrica Doc*.

Para além disso, outros tiveram contato, ou até mesmo a visita pessoal da equipe técnica responsável pelo sistema, o que permitiu o mapeamento dos problemas e suas soluções.

Em 24 de agosto, fizemos uma síntese de uma das reuniões havidas, no portal sob o título "*Um projeto de futuro imediato para TD&PJ toma corpo e dimensão nacional*", que incluiu um vídeo dos trabalhos. Essa iniciativa do nosso **Instituto** despertou a curiosidade de muitos Colegas pelo país, os

quais se aperceberam da abrangência e magnitude do projeto. Até mesmo alguns Colegas reticentes (e sempre os há!) mudaram de opinião depois de conferirem as características dos serviços que o Portal prestará em nível nacional, respeitando - como é lógico - o princípio da territorialidade.

Assim, finalmente está marcado o lançamento oficial do **Portal RTDBrasil**: 12 de novembro de 2012, às 11 horas, na sede do **IRTDPJBrasil**. Evento para o qual os Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas estão previamente convidados, **sendo obrigatória a confirmação de presença**.

Assista aos vídeos disponíveis no portal com pronunciamentos feitos logo após a reunião em 9/10 e, ao mesmo tempo, o convite do Presidente José Maria Siviero e de Paulo Rêgo, presidente do **SINTDPJ**, para esse evento da maior importância para todos os Registradores de TD&PJ do país.

Este grupo viabilizou o projeto do portal



JOSÉ MARIA SIVIERO



PAULO REGO



MARCELO ALVARENGA



NAJE CAVALCANTE



LUÍS GALBA

Empresa de profissional liberal de único “sócio” - EIRELI

Jeazi Lopes de Oliveira



i. INTRODUÇÃO

Até recentemente os profissionais liberais não podiam constituir “firma” em razão da dificuldade em arrumar sócio(s), fosse pela complicada situação de associar-se com alguém para empresariar, fosse pela necessidade desta(s) pessoa(s) ter(em) a mesma habilitação

profissional. Faltava uma espécie de pessoa jurídica, de “sócio” único, como agora existe a partir da EIRELI.

Havia a impossibilidade dos profissionais liberais constituírem uma “firma individual”, possibilidade restrita às atividades de mercancia, do comércio, pela figura do empresário individual (Art. 966 do Código Civil), com registro no Registro do Comércio – Juntas Comerciais. Antes do novel Código (de 2002) eram tais comerciantes conhecidos como “firmas individuais”, restritas aos comerciantes.

“Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.” Parágrafo único, Art. 966 do Código Civil. Isso impedia que o profissional liberal se organizasse em empresa, salvo quando o exercício de profissão constituísse elemento dela. Simplificando por meio de um exemplo, um hospital seria uma possibilidade. Os elementos da empresa, veremos no decorrer deste estudo.

Entretanto, com a lei nº. 12.441, de 11 de julho de 2011, vigente 180 dias após a publicação, que se deu em 12.07.2011, surgiu a nova espécie de pessoa jurídica, incluindo-se no rol das empresas (embora não seja sociedade) a **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI**.

A EIRELI será empresária (**EIRELI/Empresária**), conforme sua atividade seja mercantil, industrial e de serviços e, simples (**EIRELI/Simples**) nos demais casos como a atividade organizada dos profissionais liberais. A confusão de “empresário”, “empresa” “sociedade empresária” e “sociedade simples” é do próprio Código que não ousou definir o que seja empresa, ainda que tenha tentado, por inspiração do direito italiano, importar o conceito econômico de empresa. Interessa-nos que a antiga “sociedade civil” é hoje a “sociedade simples”, com registro do Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório) e essa nova espécie, EIRELI pode ser “mercantil” ou “civil”. É o bastante por hora, já que a confusão e as divergências doutrinárias são muitas.

Neste artigo, examinaremos as vantagens econômica em decorrência da opção tributária, os aspectos do direito societário ou comercial, forma de constituição, contabilidade e direito tributário.

Esperamos, ao final, ter dado nossa contribuição à discussão e ter levado ao vosso conhecimento essa nova espécie e, aos que dela já tinham notícia, novos e importantes aspectos contábeis e tributários.

Procuraremos nos utilizar de uma linguagem comum, fora do jargão jurídico, para facilitar a compreensão.

ii. NATUREZA JURÍDICA DA EIRELI

A EIRELI/Simples é uma pessoa jurídica, na espécie, empresa individual, com personalidade (jurídica) distinta da do sócio (no caso, titular, pessoa física).

Possui Cadastro Nacional De Pessoa Jurídica – CNPJ, e CCM (inscrição de contribuinte) junto à Prefeitura do local do estabelecimento.

Pode abrir filial(ais) em qualquer Estado da Federação.

Pode ser administrada por outra(s) pessoa(s) física(s) que não o titular (proprietário). O administrador “não-sócio” designado no contrato ou em ato separado tem as atribuições delegadas e responde do mesmo modo que o diretor em uma sociedade empresária, como exemplo, o diretor na sociedade anônima, ou seja, não é o tradicional “administrador por procuração”, cuja responsabilização pelos atos de má gestão torna-se difícil.

iii. FORMA DE CONSTITUIÇÃO

A constituição da EIRELI se dá por meio de instrumento público ou particular, ou seja, se constitui por meio de contrato (instrumento) ainda que de um único sócio (titular). Parece confuso o contrato consigo mesmo, mas, é disso que se trata.

Após o registro no Cartório, nasce a personalidade jurídica e com ela inscreve-se nas Fazendas da União (RFB/CNPJ) e do município (CCM),

A lei exige um capital social mínimo de 100 salários mínimos, na atualidade representando a monta de R\$ 62.200,00. O capital social deverá ser integralizado totalmente em dinheiro, bens ou direitos sob pena de desconideração da personalidade jurídica, principalmente para fins de proteção do patrimônio pessoal do titular e por razões tributárias, como veremos no decorrer deste estudo. O capital pode ser integralizado, por exemplo, com os bens da clínica daqueles já estabelecidos, bastando a avaliação, preferencialmente a valores justos ou de mercado. Vale lembrar que se o bem passar para a pessoa jurídica por valor superior ao que está declarado em BENS E DIREITOS na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, haverá ganho de capital tributado à alíquota de 15%.

iv. TRIBUTAÇÃO.

Antecipamos que a opção pelo regime do SIMPLES de tributação é, em regra, vedada às atividades liberais, não se aplicando então a esta modalidade (EIRELI). Restam apenas três regimes que podem ser adotados, que são o lucro arbitrado, presumido ou real.

LUCRO ARBITRADO: normalmente se dá quando da imprestabilidade da contabilidade da empresa, ou seja, quando a contabilidade tem tanto vício que não serve para fins tributários. Sempre imposta de ofício, passou há tempos a ser mais uma opção do contribuinte. Não interessa-nos agora tecer maiores comentários porque a carga neste

regime é bem mais elevada que a opção pelo lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO: é opção exercida por micro ou pequenas empresas que não podem se enquadrar no SIMPLES. Dada a simplificação na apuração de impostos e redução de obrigações acessórias tributárias, esta modalidade acaba sendo a opção na maior parte das vezes. A legislação tributária dispensa a escrituração contábil (balanço, diário e razão) exigindo somente a escrituração das operações de caixa (pagamento e recebimento) no Livro Caixa.

No lucro presumido, como o nome indica, há uma presunção de lucro sobre o faturamento. Nas atividades de prestação de serviços, a presunção de lucro, é normalmente de 32%. A aplicação desse percentual sobre o faturamento dá surgimento à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujas alíquotas são de 15% e 9%, respectivamente.

	LUCRO PRESUMIDO	
	IRPJ	CSLL
Prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentada	32%	32%

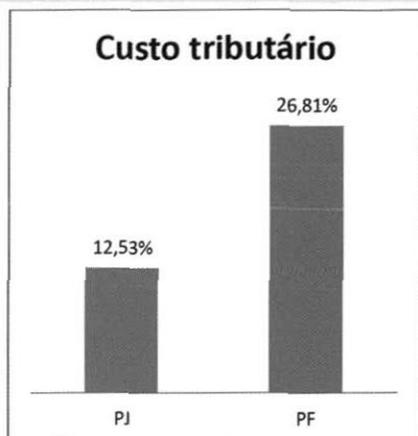
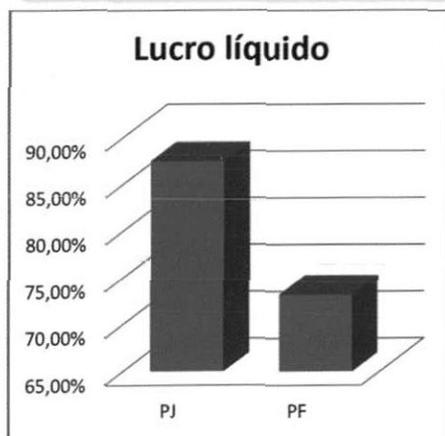
O lucro presumido impõe a tributação da PIS e COFINS pelo regime cumulativo, ou seja, aplica-se a alíquota de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a receita bruta, não havendo crédito sobre operações anteriores dos produtos comprados ou serviços tomados.

ISS: O ISS nas profissões regulamentadas é pago por taxas anuais vezes o nº. de profissionais, ou seja, não se aplica uma alíquota de 5% sobre o faturamento.

O quadro de tributação, portanto, é:

Demonstrar que a base de dados para IRPJ e CSLL é a mesma. No quadro dá a impressão de ser diferente.

		PJ		PF	
Faturamento	A/V	100.000,00	A/V	100.000,00	
Base IRPJ	32,00%	32.000,00			
Base CSLL	32,00%	32.000,00			
IRPJ:					
Normal	15,00%	4.800,00		26.807,22	
Adicional	10,00%	1.200,00			
CSLL	9,00%	2.880,00			
PIS	0,65%	650,00			
COFINS	3,00%	3.000,00			
ISS	0,00%	-			
Faturamento	100,00%	100.000,00	100,00%	100.000,00	
Custo tributário	12,53%	12.530,00	26,81%	26.807,22	
Receita líquida	87,47%	87.470,00	73,19%	73.192,78	



O Adicional do IRPJ incidirá sempre que o lucro presumido for superior a R\$ 20.000,00 no mês ou R\$ 60.000,00 no trimestre. Tanto para IRPJ quanto para CSLL a apuração é trimestral e o pagamento pode ser parcelado em até três vezes. No exemplo utilizado, o lucro presumido foi de R\$ 32.000,00, ultrapassando os R\$ 20.000,00, portanto, sobre R\$ 12.000,00 incidiu o adicional de 10% (1.200,00).

Quanto ao IRPF, a alíquota de 27,5% incidirá sempre que a faixa líquida de renda (rendimento bruto – INSS – material escriturado em livro caixa) situar-se acima de R\$ 3.911,63.

LUCRO REAL (ou lucro fiscal): é o lucro obtido com base no resultado contábil ou resultado econômico.

A opção pelo lucro real obriga a apuração da PIS e COFINS pelo sistema não-cumulativo, o que eleva absurdamente as alíquotas de 0,65% para 1,65% da PIS e de 3% para 7,6% da COFINS. Claro que no regime não-cumulativo há o direito ao crédito de serviços tidos como "insumos", entretanto, quase não há serviços classificáveis como "insumos", portanto, o fisco deu com uma mão e tirou com quatro. A soma destas duas alíquotas é de quase 10%!

O que interessa efetivamente para o exercício de uma das opções (real ou presumido) é saber responder objetivamente: **Seu lucro econômico (receita – despesa) é maior que 32% aplicado sobre o faturamento?** Se a resposta for SIM, o lucro presumido é a melhor opção por ter carga de IRPJ e CSLL menor.

v. CONTABILIDADE

A escrituração contábil é obrigatória pela legislação comercial para qualquer pessoa jurídica (Art. 1.179 CC).

Pelo fato da Receita Federal não exigir a escrituração contábil para optantes pelo lucro presumido, normalmente os contadores escrituram somente o Livro Caixa. Para esta finalidade, basta.

Contudo, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e que somente escrituram Livro Caixa, a distribuição de lucros ao sócio ou titular limita-se ao próprio lucro presumido menos os impostos federais. Usando o mesmo exemplo até aqui, teríamos:

Lucro presumido	32.000,00
Impostos federais	12.530,00
Lucro a distribuir	19.470,00

Imaginando que se tenha uma despesa administrativa ou operacional da ordem de 40% do faturamento, havendo escrituração contábil, teríamos:

Faturamento	100.000,00
Despesas operacionais	40.000,00
Impostos federais	12.530,00
Lucro a distribuir	47.470,00

Os rendimentos distribuídos acima dos valores "lucro a distribuir" serão tributados pelo imposto de renda conforme a tabela progressiva, no caso, 27,5%.

De outro, os elementos da empresa (estabelecimento, direitos e obrigações, etc) e a escrituração contábil, servem para provar

a atividade organizada em forma de empresa. A ausência destes elementos, destas características, pode caracterizar a distribuição de lucro como remuneração do trabalho (pró-labore) e, portanto, sujeita à incidência das contribuições previdenciárias à alíquota de 20% (sobre o valor distribuído) e ainda a incidência do IRRF à alíquota de 27,5% (também sobre o valor distribuído). Neste caso, melhor seria continuar recebendo os rendimentos na pessoa física.

Disso se conclui que a contabilidade é essencial para a desoneração tributária, além de servir, no caso de insucesso empresarial (falência), para afastar a responsabilidade do titular, ou seja, a proteção de seus bens pessoais.

Não estamos afirmando que se aplique a essa espécie os benefícios da Lei de Falência (lei 11.101/05,) ou que a responsabilidade é limitada ao patrimônio "social" da empresa. São temas ainda novos e complexos (se se aplica a lei de falência ou recuperação judicial à espécie e se a responsabilidade é limitada, não obstante a denominação desta espécie). Quanto a limitação da responsabilidade, entendemos, neste momento, não haver a responsabilização dos bens pessoais se não houver abuso do direito, desvio de finalidade e fraude à lei.

vi. CONSIDERAÇÕES GERAIS E FINAIS

A EIRELI enquanto pessoa jurídica fica sujeita a uma série de obrigações tributárias de natureza acessória, como a DIPJ, DCTF, DACON, SPED FISCAL, EFD CONTRIBUIÇÕES, RAIS, escrituração contábil e fiscal, SEFIP, DEMED e, eventualmente, algumas obrigações impostas pela fazenda municipal.

Também fica sujeita ao imposto devido em razão do estabelecimento (TFE), de imposição municipal, cujos valores são devidos anualmente, progressivamente. (Na cidade de São Paulo a primeira faixa de valor é baixa para quem tem

até 5 funcionários)

Há ainda a necessidade do uso do e-CNPJ (certificado digital) para transmissão de declarações e emissão de notas fiscais.

Contudo, há também uma série de vantagens, como já se verificou, e outras mais que elencamos a seguir:

a. Redução da carga tributária, ainda que tenha um custo adicional de constituição da empresa e a manutenção "contábil/tributária";

b. Acesso a linhas crédito de bancos oficiais e de financiamento do BNDES;

c. Separação patrimonial da empresa e do sócio (titular);

d. Independência do patrimônio empresarial em relação à sociedade conjugal, afastando anuências ou outorgas do cônjuge, o que embaraça, muitas vezes, as transações que envolvem ativos e mesmo as garantias que às vezes se prestam. A independência dá-se somente no curso da constância da sociedade conjugal e observado ainda, o regime de casamento;

e. A desnecessidade em se arrumar sócio(s) para se montar uma "firma", e;

f. Finalmente, a regularização da vida tributária, saindo o profissional da informalidade, a qual o expõe a sérios e graves riscos.

De todo o exposto, vê-se a que EIRELI chega tarde mas vem para inserir boa parte da economia na formalidade, como se deu recentemente com o Micro Empreendedor Individual. Toda a sociedade ganha, se os recursos voltarem-se às suas finalidades e ganham aqueles que não ficam à margem da ação fiscal e de agentes corruptos.

O autor: Jeazi Lopes de Oliveira é contabilista, advogado especializado em direito tributário, sócio de Tributus Contabilidade e Consultoria empresarial SS LTDA. Atua na advocacia empresarial e tributária; como consultor em planejamento societário e tributário.

7 de dezembro terá duas eleições com uma única chapa inscrita

Edital de Convocação do IRTDPJBrasil

O **IRTDPJBrasil** - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, por seu presidente, convoca seus associados para a Assembléia Geral Ordinária, que será realizada no dia 7 de dezembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do Hotel Intercontinental São Paulo, situado à Alameda Santos, nº 1.123, Jardim Paulista, na Capital do Estado de São Paulo, para atender à seguinte **Ordem do Dia**:

1. Conhecimento e aprovação das contas da atual gestão;
2. Apresentação das chapas inscritas para as eleições;
3. Eleição da nova diretoria para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial se dará em 2 de janeiro de 2013;
4. Outros assuntos.

Da Assembléia poderão participar os inscritos ou não no VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, cabendo - privativamente aos associados quites com os cofres da entidade - o direito de votar e ser votado nas chapas inscritas até o último dia útil do mês de setembro do corrente ano.

São Paulo, 10 de abril de 2012.
José Maria Siviero, presidente

Edital de Convocação do SINTDPJ

O **SINTDPJ** - Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, entidade fundada em 29/08/2008, por seu presidente, CONVOCA a todos os integrantes do segmento para a Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 7 de dezembro de 2012, às 16 horas, no salão de convenções do segundo pavimento do Hotel Intercontinental São Paulo, situado à Alameda Santos, 1.123, na cidade de São Paulo, SP, a fim de atender à seguinte **Ordem do Dia**:

1. Apresentação das chapas inscritas para as eleições.
2. Eleição da nova Diretoria e do Conselho Fiscal para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial dar-se-á automaticamente em 2 de janeiro de 2013.
3. Aprovação do reembolso de despesas suportadas pelo **IRTDPJBrasil**.
4. Outros assuntos.

São Paulo, em 25 de junho de 2012
Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
Presidente

Conheça na última página as chapas inscritas

Consultas respondidas que podem ajudar seu dia a dia

ENTREGA DE NOTIFICAÇÕES

Efetivamente, o disposto no art. 172 do CPC - Código de Processo Civil **NÃO** é a regra a ser observada pelo Registro de Títulos e Documentos, no que diz respeito à entrega de notificações.

As diligências devem ser feitas durante o horário de expediente da serventia.

Há quem argumente que as diligências devem ser feitas nos dias úteis, incluindo-se, aí, o sábado, mesmo que neste dia, não haja expediente no Cartório.

Eventualmente, desde que se consiga junto ao Juiz Corregedor Permanente autorização para entrega de notificação fora do horário normal de expediente, esta poderá ser feita.

Neste sentido, lembramos de um caso antigo, ocorrido junto ao 4º RTD da Capital de São Paulo, que tinha como destinatária de uma notificação uma casa noturna, tendo sido concedida tal autorização, de forma excepcional. Todavia, trata-se de caso isolado.

Em suma, a entrega de notificação extrajudicial deve ocorrer dentro do horário normal de expediente da serventia.

PENHOR INDUSTRIAL E COMUM

A Cédula de Crédito Industrial, que tenha por garantia penhor de uma máquina, por exemplo, deve ser registrada, apenas, no Registro de Imóveis (art. 167, I, 4, da Lei nº 6.015/73, combinado com o art. 1448, do Código Civil). A Cédula de Crédito Industrial terá também acesso no RTD caso a garantia ofertada seja um bem móvel dado em *alienação fiduciária*.

O penhor industrial, assim como o mercantil, destina-se a garantir obrigação de negócio empresarial. Assim sendo, o que distingue o penhor industrial e o mercantil do penhor comum é a natureza da obrigação principal.

Se a natureza é empresarial, o penhor é industrial ou mercantil. Se a natureza é civil, o penhor será civil ou comum.

Por obrigação empresarial deve-se entender aquela que tem origem em ato praticado por empresário, tal como definido no art. 966, do Código Civil.

Outra diferença entre o penhor comum e o industrial e o penhor mercantil, é que nos primeiros o bem ofertado em garantia não sai da posse do devedor, diferentemente do que ocorre no penhor comum, quando o bem é entregue ao credor.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DE EIRELI COM BENS IMÓVEIS

Quando o capital social de uma EIRELI for integralizado, pelos sócios, com bens imóveis, não nos parece que o RCPJ deva exigir a escritura pública de conferência destes bens para pessoa jurídica. Tal atribuição é do Registro de Imóveis.

Não obstante, nada impede que ela venha acompanhando o instrumento particular de constituição ou de alteração de contrato social.

Da mesma forma, não cabe ao RCPJ solicitar a apresentação da prova de recolhimento do imposto de transmissão ou de sua não incidência, o que deverá ser observado, apenas, pelo RI. Igualmente, nada impede que essa prova venha acompanhando o processo de registro no RCPJ.

Em relação a este tema cabem, ainda, algumas considerações.

1ª) As regras do CTN - Código Tributário Nacional que tratam da não incidência do ITBI (arts. 36 e 37), se aplicam, a nosso ver, à EIRELI, já que esta é pessoa jurídica.

2ª) É discutível, no entanto, a necessidade de que a conferência do bem imóvel se dê por escritura pública em razão da natureza jurídica da EIRELI.

Para aqueles que entendem que a EIRELI é uma espécie de sociedade unipessoal, seria aplicável, s.m.j., a regra do art. 64 da Lei nº 8934/94, que dispensa a escritura pública.

Neste sentido, o Enunciado 487 do Conselho da Justiça Federal, dispõe:

"A integralização do capital social em bens imóveis pode ser feita por instrumento particular de contrato social ou de alteração contratual, ainda que se trate de sociedade sujeita ao registro exclusivamente no registro civil das pessoas jurídicas".

Para os que entendem que a EIRELI não é sociedade, mas um novo ente jurídico personificado (neste sentido o

Enunciado 469 do Conselho da Justiça Federal), a escritura, ao que parece, será da essência do ato.

MORTE DO TITULAR DE EIRELI

Ocorrendo o falecimento do titular de uma EIRELI, não deverá, necessariamente, ocorrer a sua extinção.

O ato constitutivo poderá estabelecer a sua continuidade com o(s) herdeiro(s).

Nesses casos, tendo interesse na continuação do negócio, e havendo mais de um herdeiro, eles poderão, inclusive optar pela transformação de EIRELI em sociedade contratual.

SEDE DE ASSOCIAÇÃO

Tanto o art. 46 do Código Civil, como também o 54 do mesmo diploma exigem a indicação da sede da pessoa jurídica.

Assim, s.m.j., não basta constar do estatuto a simples indicação de que a sede e foro jurídico se localizam em determinada cidade, sendo necessária a indicação do endereço completo.

Até o advento do NCC, era comum não indicar no estatuto o logradouro, justamente porque as associações alteravam sua sede com frequência, o que, nesses casos, implicava em reforma estatutária parcial, feita por meio de Assembléia Geral Extraordinária.

Caso uma entidade pretenda manter uma sede fixa e outra itinerante, vinculada ao domicílio do Presidente, deverá manter sempre seu registro no RCPJ da comarca da sede fixa e, também, no Cartório onde tiver domicílio o Presidente, durante o período de mandato deste.

CONTINUIDADE x COMPATIBILIDADE

A falta de apresentação de atas de eleições anteriores, quando da averbação, das de eleição de períodos mais recentes, por exemplo, determinam a quebra da **continuidade**, um dos princípios registrários que devem ser observados pelo registrador do RCPJ.

No Estado de São Paulo, há decisões da E. Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que o princípio da continuidade pode ser mitigado pelo princípio da compatibilidade, que deve ser medido, num primeiro momento,

pelo registrador, através de um cotejamento das pessoas do título que agora se pretende averbar, com aquelas que constam do último ato arquivado na serventia. Se forem as mesmas ou, pelo menos, parte delas, especialmente as que compõem o órgão de administração da entidade, pode-se dizer que há compatibilidade, portanto possível a averbação.

Não sendo observado nem o princípio da continuidade, nem o da compatibilidade, a alternativa do registrador é fazer uma Nota Devolutiva indicando que seja observado o disposto no art. 49 do Código Civil, que trata da nomeação de administrador provisório.

Deve-se alertar que essa nomeação deve ser solicitada por qualquer interessado na esfera judicial - Vara Cível -, e não Vara de Registros Públicos, conforme posição da CGJ.

Ressalte-se que a regra continua sendo a observância do princípio da continuidade.

COOPERATIVAS

Essa é uma das questões mais polêmicas trazidas pelo NCC, que qualifica a cooperativas como sendo uma sociedade simples.

Se assim é, o registro deveria estar sendo feito perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. No entanto, não é isso que se observa na prática, pois tal registro continua sendo feito perante a Junta Comercial. Isso porque o artigo 1093 do Código Civil menciona que a Lei do Cooperativismo, que data de 1971, ainda permanece em vigor, estando estampado no art. 18 desta, a obrigatoriedade do registro, na Junta Comercial. O Enunciado nº 69, do Conselho da Justiça Federal, diz que o registro é na Junta.

Na doutrina, vários doutrinadores de peso, dentre os quais, Fábio Ulhoa Coelho, José Edwaldo Tavares Borba, Arnoldo Wald e Silvio Venosa, sustentam o registro perante o RCPJ. Este último, inclusive, na IV Jornada de Direito Civil, apresentou proposta para modificação do citado Enunciado 69, sem, contudo, obter êxito, já que a maioria dos integrantes da Comissão de Direito de Empresa entendeu que o registro deveria ser na Junta.

Há projetos de lei nos dois sentidos. Uns indicando o registro na Junta, outros em Cartório de Pessoas Jurídicas.

Assim sendo, diante da solicitação de registro de uma cooperativa no RCPJ, caberá ao registrador abraçar uma das duas posições e defendê-la.

Recusando o registro, o interessa-

do poderá requerer que seja suscitada Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, que a decidirá.

A questão continua em aberto.

PRENOTAÇÃO EM PJ

Uma vez recepcionado um título no RCPJ, ele deve ser prenotado, o que lhe garante prioridade. Essa prenotação, em regra, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada, no caso de suscitação de dúvida, até a decisão final.

O registrador, no curso da prenotação, tem prazo para qualificar o título. Caso a qualificação seja positiva, realiza-se o registro. Sendo negativa, faz-ser a sua devolução, para o cumprimento de exigências, através de Nota Devolutiva, que deve ser clara, precisa, objetiva e fundamentada, devidamente assinada pelo oficial registrador ou preposto que a elaborou.

Dentro do prazo de validade da prenotação, ainda que ingressem novos títulos da mesma pessoa jurídica, que também serão prenotados, eles deverão aguardar o registro daquele que primeiro foi prenotado ou o cancelamento da mencionada prenotação, o que pode se dar, por exemplo, em razão do decurso de prazo em virtude da exigência não ser cumprida.

DENOMINAÇÕES SEMELHANTES

Quando há duas associações com denominações semelhantes, por exemplo, a rigor, o registro da segunda deve ser recusado, com fundamento no parágrafo único, do art. 1.155, do Código Civil, que assim dispõe:

“Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações”.

Ora, quando se fala em proteção do **nome empresarial**, a idéia é garantir a inexistência de nomes **iguais** ou **semelhantes**.

Neste aspecto, o art. 8º, da Instrução Normativa nº 116, do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 22 de novembro de 2011, a seguir reproduzida, estipula critérios para análise de identidade e semelhança de nomes empresariais.

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro, havendo identidade se homógrafos e semelhança se ho-

mófonos;

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas”.

No mesmo sentido, o disposto no art. 35, V, da Lei nº 8934/94, estabelece que não podem ser arquivados os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, estão desatualizadas e por isso, em desacordo com a legislação acima citada, já que ao dispor sobre o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, veda, apenas, o registro de pessoas jurídicas com nomes idênticos.

Além disso, a proibição atinge tão somente sociedades, associações e fundações com sede na comarca, contrariando a regra do art. 1.166 do CCB, que determina que o registro dos atos constitutivos no órgão competente assegura exclusividade do uso do nome nos limites do **Estado**.

DIGITALIZAÇÃO TOTAL ATÉ 2014

O art. 37 e seguintes da Lei nº 11.977/09, aplicam-se a todas as especialidades de registros públicos, inclusive, é lógico, ao RTD e o RCPJ.

A lei se refere “aos serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”, determinando que todos “*instituirão sistema de registro eletrônico*”.

Mais ainda, o art. 39 determina que “os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei”. E no parágrafo único, deste mesmo artigo, consta que “os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico”.

Vale alertar aos Colegas que ainda não o fizeram, que se preparem para essas profundas mudanças, contrariando empresa ou profissional especializado. Lembrando sempre que o **Instituto** tem por norma não recomendar fornecedores de serviços.

Romance Forense, uma curiosidade.



O advogado Afif Jorge Simões Filho gostava de exercitar o seu lado poético nas chamadas alegações finais de alguns processos criminais, geralmente na condição de advogado dativo, pois os réus, quase sempre do interior, não tinham condições de pagar um defensor.

Numa delas, Hilário Pereira, pequeno agricultor, "cordiou" a patroa. O desentendimento entre o casal aconteceu no ano de 1959.

Hilário estava trabalhando numa empreitada em lavoura de arroz e, quando voltou para casa, embrabeceu com a esposa, pois esta, valendo-se de sua ausência, fez diversas compras supérfluas numa venda do 2º Distrito de São Sepé (RS), que ficaram muito além das possibilidades financeiras do réu.

Foram versos simples e bem-humorados, descontado, claro, o ranço machista que havia nos grotões da campanha gaúcha no final dos anos 50.

Ainda bem que os tempos são outros, e mudou tanto que agora a situação se inverteu, pois até já tem mulher "passando o laço" no marido!

*"Mais uma cena de briga,
Entre um casal de campanha
Mais um marido que espanca
Mais uma esposa que apanha.*

*O réu espancou a esposa,
Porque esta, na sua ausência,
Fez uma conta comprida
No bodegão da querência.*

*Ao regressar da empreitada,
Todo saudoso e folheiro,
Caiu de costas ao ver
As notas do bodegueiro.*

*Eram brincos e tetéias,
Riscado, lenço e chapéu,
Para os parentes da esposa
Tudo por conta do réu.*

*Como da prata que trouxe
Não lhe sobrasse um vintém,
Hilário exemplou a esposa,
E, agindo assim, agiu bem.*

*Quem de nós não quis um dia,
Com a esposa gastadeira,
Fazer o mesmo que fez,
O réu Hilário Pereira.*

Circunstâncias daquela época não sabem qual foi o desfecho do caso. Presumem que o réu tenha sido absolvido e vivido ao lado da patroa até passar para o mundo dos epitáfios...

Fonte: Publicado originalmente em www.espacovital.com.br, mencionando o Juiz Afif Jorge Simões Neto, herdeiro do falecido advogado Afif Jorge Simões Filho.

*É bruto cortar arroz,
Metido no lodaçal,
E deixar todo o salário
No bolicho do Sinal.
Tá certo que se gastasse
Com erva, farinha e pão,
Mas não com brincos de orelha
E coisas sem precisão.*

*Mas a esposa arrependeu-se,
Conforme disse ao depor,
De haver trazido à justiça
O marido espancador.*

*Se ela se diz conformada,
E arrependida da queixa,
Não vamos dizer: prossegue
Quando ela mesma diz: deixa.*

*Pobre réu. Estou convicto
De sua santa inocência.
Mas que aproveite a aprenda
Esta lição de experiência.*

*Se outra vez surrar a esposa
(Este é o pedido que eu faço),
Que surre de manso e de leve,
Sem deixar sinal do laço.*

*Ou então que surre forte,
Com toda força e vontade,
De modo que ela nem possa
Vir dar parte na cidade".*

Vem aí o RTD Brasil em CD revisto, atualizado e ampliado

Esse "produto" do **IRTDPJBrasil**, foi lançado no fim de 2009 e se transformou num verdadeiro sucesso. Imagine agora, com a segunda edição - **atualizada e muito ampliada** - o que vai acontecer? Veja só o que vem aí.

Serão nada menos do que 260 edições do **Boletim RTD Brasil**, cerca de 1500 páginas com artigos, jurisprudência, textos legais, procedimentos, solução de dúvidas, doutrina, matérias sobre gestão, enfim, tudo que diz respeito a TD&PJ.

Índice em ordem alfabética de matéria, com **link** direto para o texto selecionado.

Uma lista ainda mais completa de Estudos e Pareceres e legislação atu-

alizada, contemplando outros textos legais, além de legislação.

Na categoria Extras, além dos comerciais de TD&PJ, pratinhos para você veicular para seus clientes, uma série de modelos de **folders**, panfletos e cartazes para divulgação da importância dos serviços prestados por TD&PJ.

Se você quiser um exemplar, deve enviar sua solicitação para a sede do nosso **Instituto**, pois essa edição é tão limitada, que será produzida praticamente sob encomenda.

Mas, os inscritos no **VIII Congresso Brasileiro de TD&PJ** não precisam se preocupar, pois serão presenteados com um exemplar, além da maravilho-

sa caneta que você vê na foto abaixo e, claro, uma sofisticada pasta.

Envie ainda hoje a sua reserva do **RTD Brasil em CD** e tenha à mão tudo o que você e seus funcionários precisavam para desenvolver as tarefas do dia-a-dia de TD&PJ.



Chapa única se inscreve para dupla eleição de 7 de dezembro próximo

As 16:12 horas, da sexta-feira, 28 de setembro de 2012, chegaram aos computadores da Secretaria do IRTDPJBrasil e SINTDPJ os e-mails requerendo a inscrição da *Chapa União Nacional*, liderada - em ambas as entidades - pelo Colega Paulo Rêgo.

Imediatamente, foi transmitido e-mail ao Colega requerendo

te, acusando o recebimento da inscrição, o que foi feito com a distribuição desse "recibo" a todos os integrantes das duas entidades, como forma de deixar transparente o registro de uma única chapa para os pleitos que acontecerão no próximo dia 7 de dezembro, durante a realização do aguardado **VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, conforme tem sido amplamente divulgado em todos os veículos de comunicação das duas entidades.

Abaixo, reproduzimos os requerimentos que inscreveram as duas chapas para os pleitos, que elegerão as Diretorias de ambas as entidades para o triênio 2013 - 2015.

Abaixo, reproduzimos os requerimentos que inscreveram as duas chapas para os pleitos, que elegerão as Diretorias de ambas as entidades para o triênio 2013 - 2015.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Ilmos. Srs. Drs.
IRTDJP-BR

At. Sr. Presidente José Maria Siviero,
Nesta.

Ref. Chapa para eleições ano 2012.

Prezado Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria e todos os seus valorosos colaboradores pelo trabalho desenvolvido ao longo dos últimos anos à frente do nosso Instituto Nacional, é com renovada satisfação que faço chegar às suas mãos a presente Chapa que irá concorrer às eleições deste ano de 2012, na certeza de poder continuar contando com sua estima e destacada amizade, com a qual tenho sido honrado durante toda sua gestão.

Sem maiores delongas, apresento a seguinte Chapa "União Nacional" a qual tenho a honra de encabeçar para concorrer ao pleito para dirigir os rumos da nossa instituição para o próximo triênio:

Presidente	Paulo Roberto de Carvalho Rêgo	SP
Vice-Presidente	Renaldo Andrade Bussiére	RJ
1º Tesoureiro	Marcelo Alvarenga	SP
2º Tesoureiro	Rodolfo Pinheiro de Moraes	RJ
1º Secretário	Carlos A. V. S. Chermont	PA
2º Secretário	Rainey Barbosa A Marinho	AL
Conselho Fiscal	Pérsio Brinckmann	RS
	José Nadi Neri	MG
	Cláudio Pinho	CE
	João Manoel O. Franco	PR
	Glória Alice F. Bertoli	MT

Desde já agradeço o encaminhamento devido, renovando manifestações de elevados estima e apreço, subscrevendo-me,

Atenciosamente,

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo (assinatura digital ICP-Brasil)

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Ilmos. Srs. Drs.
SINTDPJ

At. Sr. Carrera,
Nesta.

Ref. Chapa para eleições ano 2012.

Prezado Senhor,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria e todos os valorosos colaboradores deste SINTDPJ pelo auxílio que nos tem dispensado ao longo dos últimos tempos à frente do nosso Sindicato Nacional, é com renovada satisfação que faço chegar às suas mãos a presente Chapa que irá concorrer às eleições deste ano de 2012, na certeza de poder continuar contando com sua estima e destacada amizade, com a qual tenho sido honrado durante toda nossa gestão.

Sem maiores delongas, apresento a seguinte Chapa "União Nacional" a qual tenho a honra de encabeçar para concorrer ao pleito para dirigir os rumos da nossa instituição para o próximo triênio:

Presidente	Paulo Roberto de Carvalho Rêgo	SP
Diretor-Secretário	Renaldo Andrade Bussiére	RJ
Diretor Tesoureiro	Marcelo Alvarenga	SP
1º Suplente	Pérsio Brinckmann	RS
2º Suplente	Vanuzza Arruda	MG
3º Suplente	Rainey Barbosa A Marinho	AL
Conselho Fiscal	João Manoel O. Franco	PR
	José Roberto Sena Almeida	AP
	Cláudio Pinho	CE
	José Jaques Clezar	SC

Desde já agradeço o encaminhamento devido, renovando manifestações de elevados estima e apreço, subscrevendo-me,

Atenciosamente,

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo (assinatura digital ICP-Brasil)

Esta informação, bem como a imagem dos dois requerimentos de inscrição das chapas, estão disponíveis em nosso portal - www.irtdpjbrasil.com.br - desde as 18:30 horas do dia 28 de setembro último.

NESTA EDIÇÃO HÁ UM ENCARTE COM DETALHES DO VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE TD&PJ. CONHEÇA TUDO E, EM SEGUIDA, INSCREVA-SE. AS POUCO MAIS DE 50 VAGAS RECOMENDAM SUA URGENTE DECISÃO!

Publicação mensal do IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - 11.3115-2207 - fax 11.3115.1143 - São Paulo - SP
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br - dedicada aos associados